

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
24/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube de Gondomar –  
Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda.**

Lisboa

29 de Janeiro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 24/LIC-R/2009**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 28 de Novembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda.
2. A Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Clube de Gondomar”, frequência 102.7 MHz, no concelho de Gondomar, disponibilizando um serviço temático musical

#### **II. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;

- c) Cópia do respectivo pacto social;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
  - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
  - f) Declaração individualizada do sócio de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
  - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - h) Estatuto editorial;
  - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - l) Último relatório de contas.
- 4.** No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
- 5.** O operador remeteu declaração de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
- 6.** O sócio único, Luís Manuel de Sá Montez, remeteu declaração de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, declarando que detém participação em mais quatro operadores: Rádio Festival do Norte, S.A, Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, Lda., Lusocanal – Sociedade de Radiodifusão, Lda. e Sirs – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A.

7. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Clube de Gondomar”, apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
8. No âmbito da instrução do presente processo constatou-se que o operador retransmite a programação do operador Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., nome de antena “Rádio Capital”, o qual também disponibiliza um serviço de programas temático musical.
9. Segundo o artigo 30º, da Lei da Rádio, “os serviços de programas temáticos que obedecem a um mesmo modelo específico podem associar-se entre si, até ao limite máximo de quatro, para a difusão simultânea da respectiva programação, não podendo entre os emissores de cada um deles mediar uma distância inferior a 100 km”.
10. Atento o artigo acima citado, bem como o facto de ambos os operadores emitirem uma programação temática musical, conclui-se que tal situação está em conformidade com a Lei da Rádio.
11. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, estando o operador a emitir em conformidade com o artigo 30º, da Lei da Rádio.

O operador e a pessoa singular que o integra não detém participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda., para o concelho de Gondomar, frequência 102.7 MHz, com a denominação de “Rádio Clube de Gondomar”.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira (abstenção)